



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos

## PARECER JURÍDICO

**MODALIDADE:** CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024  
**REQUERENTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADA AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) DO MUNICÍPIO DE OURÉM. ATENDIMENTO AOS REGRAMENTOS CONTIDOS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E LEI FEDERAL Nº 11.947/09. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS.

### I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente à abertura de Processo de Chamada Pública, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Ourém, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinada ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o ano letivo de 2024, no Município de Ourém, consoante justificativa e especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar.

Vieram juntos os seguintes documentos: Documentos de Formalização da Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Despacho para Assessoria Jurídica; Minuta do Contrato; Documentos Complementares.

É o breve relatório.

### II- ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que a presente análise deste órgão de assessoramento jurídico é feita nos termos do art.53, §1º e art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Assim, a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos

realização do processo de Chamada Pública, bem como se é caso desta modalidade de processo administrativo, não adentrando em aspectos técnicos e econômicos, bem como estarem resguardados o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo.

O presente processo tem em vista a deflagração de certame, na modalidade Chamada Pública, cujo objeto é a aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atender as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE do Município de Ourém, no ano de 2024, atendendo ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto, o intérprete há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas à chamada pública sejam interpretadas, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 14.133/2021.

Desta feita, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei 14.133/2021).

A Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, prevista no Art. 14, § 1º, da Lei 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Vejamos:

**Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.**  
(Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023)

**§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.**

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos

Ou seja, não é uma modalidade de licitação, porém a Administração escolheu adotar a Chamada Pública por entender ser a mais adequada a atender o objeto pretendido, coadunando com os preceitos da Lei Federal nº 14.133/21, eis que a referida escolha, se deu com base, a princípio, considerando a estimativa, a despesa e a natureza do objeto a ser contratado.

A Nova Lei de Licitações, em seu art. 6º, inc. XLIII, dispõe que o credenciamento é o procedimento administrativo de chamamento público pelo qual a Administração Pública convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado.

O fundamento para a realização do credenciamento então é o critério da inviabilidade absoluta de competição, devendo ser adotados os seguintes procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/21, o qual transcreve-se:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos

A Lei nº 14.133/2021 também prevê no seu Capítulo VIII a Contratação Direta, que poderá ser feita por meio de Inexigibilidade de Licitação ou Dispensa de Licitação.

Destaca-se que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, ou seja, a Administração não pode contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Assim, com o objetivo de impedir que a utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta seja realizada de modo fraudulenta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, e providenciar o devido processo de contratação direta, instruindo-o com os documentos elencados no art. 72, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, posto que da análise da situação fática aqui disposta, a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinada ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o ano letivo de 2024, no Município de Ourém. Verifica-se que resta configurada a situação legal prevista no art. 75, inc. IV, "e", da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto:

(...)

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos

O fundamento para a realização do credenciamento então é o critério da inviabilidade absoluta de competição, devendo ser adotados os procedimentos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 para o caso em análise, qual seja, a necessidade da aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural foi justificada pela Secretaria Municipal de Educação para atender as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE do Município de Ourém, para o exercício de 2024.

Importante registrar que a modalidade de Chamada Pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado. Não se trata de “competição”, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei.

Quanto a fase preparatória do certame, esta deve estar em consonância com o quanto previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a fase de planejamento e que o certame deve compatibilizar -se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da mencionada Lei e, ainda, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Ademais, verifica-se que o pedido foi devidamente instruído com a solicitação e justificativa do Interessado, conforme preconiza a lei citada, restando demonstrada a possibilidade técnica da presente Chamada Pública.

O artigo 25 da Nova Lei das Licitações, elenca os requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir, e, analisando a minuta apresentada, observa-se que a mesma foi elaborada em consonância com a legislação de regência.

Também a minuta do contrato apresenta os requisitos mínimos previstos no Art. 92 da Lei Licitações, havendo, portanto, o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da Administração Pública, dentro das especificações contidas no DFD.

Em relação aos aspectos orçamentários, conforme a DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA juntada aos autos, há dotação orçamentária prevista para a demanda, cumprido, portanto, o quanto previsto no art. 167, I e II, da Constituição Federal e o art. 72, IV da Lei nº 14.133/2021.

Ratifica-se, por oportuno e necessário sob a ótica legal, que todos os documentos de qualificação financeira das empresas escolhidas deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 14.133/2021.

### **III– DA CONCLUSÃO**

Desta forma, tenho que o processo licitatório se encontra respaldado na Constituição Federal, na Lei n.º 14.133/2021, e demais legislações pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
*trabalhando para todos*

Desta forma, conclui-se que é legalmente possível ao Poder Público a utilização do credenciamento ou “chamada pública” para a aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atender as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE do Município de Ourém, para o ano de 2024, observadas as condições trazidas no corpo deste parecer.

Ante o exposto, pautando-se nas informações e documentos trazidos aos autos, OPINO pela regularidade do Processo de Chamada Pública para o credenciamento acima citado, aprovando a minuta de edital e contrato constantes dos autos.

É o parecer, que submetemos à superior consideração

Ourém, 11 de julho de 2024

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/PA N°19681**